



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500417-31.2024.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante KAIQUE BENITEZ TAVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500417-31.2024.8.26.0617

Voto nº **34.509 (7)**

Apelante: Kaique Benitez Tavares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí

Magistrado: Marcos Augusto Barbosa dos Reis

Ameaça e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida.

Penas – Estabelecidas no mínimo legal.

Regime prisional – Fixado o mais brando dos regimes.

Substituição por restritiva de direito e “sursis” – Inviáveis, a teor do art. 44, I, e do art. 77, caput, ambos do CP.

Apelo defensivo desprovido.

A r. sentença de fls. 340/346, do d. juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando Kaique Benitez Tavares, por infração ao artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no mínimo legal, e, por infração ao artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 03 meses de detenção, também em regime aberto.

Absolvido, outrossim, o réu, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática inserta no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, pugnando pela absolvição, por insuficiência de provas, em relação aos delitos previstos no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e no artigo, *caput*, do Código Penal (fls. 354/364).

O recurso foi regularmente processado.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 385/392).

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

A respeitável decisão recorrida deu adequada solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, de rigor a ratificação de seus fundamentos.

Robustas as provas da materialidade e da autoria dos delitos trazidas para estes autos, calcadas no auto de prisão em flagrante (fl. 01), nos boletins de ocorrência (fls. 19/26 e 166/178), no auto de exibição e apreensão (fls. 27/28), nas fotografias (fls. 41/42), no laudo pericial a atestar a eficácia da arma com numeração suprimida e dos cartuchos para a realização de disparos (fls. 122/129), além da prova oral colhida.

Os depoimentos e o interrogatório foram registrados na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritos:

“(...) O réu KAIQUE BENETIZ TAVARES, exerceu o seu direito constitucional e permaneceu em silêncio durante a fase policial. Em juízo, quando interrogado, o réu negou a prática delitiva. Não tem qualquer relação com as drogas apreendidas. É trabalhador. Sobre a arma de fogo aduziu que os menores jogaram a arma em cima do telhado da casa da sua irmã. Kauã foi quem jogou a arma de fogo. Não ameaçou a ofendida Mariellem. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Trabalha com funilaria e pintura e ajudante de pedreiro. Não tem filhos. Reside em Jacareí

A vítima MARIELLEM DE BARROS, ouvida durante a fase de investigações, declarou que estava saindo de sua casa, com seus três filhos menores de idade, quando deparou com três indivíduos

no portão, sendo que o indivíduo que foi identificado por Kauã Martins dos Santos, estava colocando droga para dentro de seu portão, oportunidade em que o interpelou, falando 'o vai vender droga em outro local, não coloca droga no meu portão, tenho filhos pequenos e pai idoso', assim que terminou de falar, ele pegou a droga e o outro rapaz, aqui identificado por Pablo Henrique Santos Nascimento, aproximou-se, levantou a blusa e mostrou uma arma de fogo e falou 'cala boca sua piranha, vagabunda, entra pra dentro'. Nesse momento, os três indivíduos se aproximaram dela de modo a intimidá-la. Dado tal fato, a declarante rapidamente colocou seus filhos para dentro de casa, bem como seu pai idoso que descia a escada, e trancou a casa. Dentro de casa, ligou 190 e falou para a Polícia que tinha acabado de ser ameaçada por 3 pessoas e que um indivíduo mostrou uma arma de fogo. Em seguida, viu pela janela de sua casa o caminho que os três tomaram e falou para a Polícia. Acrescenta que conhece os três indivíduos de vista do bairro, e que habitualmente vem na rua de sua casa vender drogas, porém nunca os denunciou. Os três envolvidos são os mesmos que foram trazidos para a Delegacia, sendo eles KAUÃ e PABLO, já citados acima, e o maior Kaique Benítez Tavares, reconhecendo-os. Como foi ameaçada naquela dita ficou com medo e acionou a polícia. Em juízo, apresentou basicamente o mesmo relato. Conhece o acusado do bairro onde residem e já tiveram desavenças (ele bateu com a bicicleta no seu carro e não quis pagar o conserto). Na data dos fatos o acusado estava acompanhado de dois meninos que não conhece, os quais começaram a lhe ameaçar. Havia pessoas na rua e houve uma discussão intensa. Soube que os menores teriam indicado que a possível arma de fogo estivesse na casa de Kaique. Pediu aos meninos para que saísse da frente de sua casa. Reside com seu pai que é idoso e tem três filhas. Entrou para dentro de casa.

A testemunha FABIO AUGUSTO LEITE policial militar, declarou em solo policial que juntamente com seu colega de farda, foram solicitados via COPOM para averiguarem uma denúncia de ameaça,

na qual a vítima (uma mulher) informava que na Rua Edu Chaves, altura do numeral 31, bairro Nova Esperança, nesta cidade, três indivíduos desconhecidos tinham a ameaçado com uso de arma de fogo. Esclareceu a vítima Mariellem aos policiais que a ameaça se deu porque tinha interpelado os meliantes a respeito de estar escondendo drogas no muro de sua casa, o que se deu naquela data. Após as ameaça que foram perpetradas pelos três indivíduos, um deles armados, eles foram caminhando sentido a Avenida Oliveira Viana no mesmo bairro, sendo informado pela vítima. Saíram em diligências visando localizar os suspeitos na rua indicada, e conseguiram localizar e abordar um deles de posse das características fornecidas pela vítima (usava camiseta de time de futebol do Barcelona listrada vermelha e preta, bermuda cinza e chinelo). O indivíduo foi identificado como Pablo Henrique Santos Nascimento, de 15 anos de idade. Em revista pessoal em Pablo, nada de ilícito foi encontrado. Porém, ao ser interpelado, Pablo confirmou que estava armado anteriormente, conforme apontado pela vítima, arma esta adquirida de um desconhecido há cerca de três semanas, pagando a quantia de R\$4.000,00. Tinha acabado de guardar a arma de fogo na casa de seu conhecido Kauã, na Avenida Rodrigo de Melo Franco Andrade, n. 531. Em continuidade às diligências, foram até a residência indicada por Pablo. Na citada avenida avistou Kauã na rua e este ao visualizar a viatura oficial, dispensou uma pochete e tentou adentrar na residência, momento em que foi detido, sendo ele identificado como Kauã Martins dos santos, de 17 anos de idade. Na pochete dispensada havia porções de substância aparentando ser maconha e cocaína. Indagado pelos policiais sobre a arma de fogo indicada por Pablo e a pochete com drogas, o adolescente respondeu que a arma de fogo teria deixado com o amigo Kaique, aduzindo que as drogas lhe pertenciam. Foram, então, até a residência de Kaique, situada na av. Rodrigo de Melo Franco Andrade, n. 560. Nessa residência saiu Kaique Benítez Tavares, maior de idade, que, inquirido sobre a arma de fogo de propriedade de Pablo, o mesmo respondeu que tinha escondido no telhado de sua casa, mostrando o local, sendo localizada e apreendida a arma de fogo, com carregador e três

projéteis intactos de calibre.38, e um estojo vazio. Kaique confirmou que a propriedade da arma era de Pablo e que somente estava guardando-a. Em juízo;

No mesmo sentido foi o depoimento do policial DARIO CUNHA BRAUNER. Em juízo, (...)”

Assim, verifica-se que os coerentes depoimentos da ofendida e dos agentes da lei, aliados aos demais elemento de prova, notadamente o laudo pericial supramencionado, estão a demonstrar, de forma suficiente, a subsunção das condutas do inculpado aos crimes insculpidos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Vale pontuar que a versão sustentada pela D. Defesa se mostrou isolada nos autos, observado que a vítima confirmou ter sido ameaçada pelo apelante, bem como pelos adolescentes K. M. dos S. e P. H. S. N., o que, inclusive, foi corroborado pelos relatos dos policiais. Ademais, giza-se que o armamento e as munições foram localizados na residência do inculpado, sendo pouco crível a narrativa de que tais objetivos teriam sido arremessados no teclado por K. M. dos S.

Nesse sentir, cediço que, no que tange o delito de ameaça, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque ausente interesse em increpar, por mero deleite, o acionado.

Demais, desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Por oportuno, consigna-se que as promessas malévolas foram de natureza séria, sentindo-se a vítima atemorizada, tanto que registrou a ocorrência e representou contra o réu.

Além disso, a arma de fogo e as munições foram

apresentadas ao perito em condições de funcionamento e operaram eficazmente nos testes realizados (fls. 122/129), sendo certo que o porte ou a posse do material bélico, por si só, caracteriza a infração, uma vez que o crime é de perigo abstrato e a demonstração do poder vulnerante dos objetos é suficiente ao aperfeiçoamento típico do fato, segundo pacíficas jurisprudências do STF e STJ.

Descabida, nesse contexto, a pretendida absolvição, emergindo incólume o decreto condenatório.

E o apenamento, sequer contestado, nenhum reparo merece.

Na fase inaugural da individualização, as bases para ambos os delitos não passaram do mínimo legal e, ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e causas de aumento, restaram as reprimendas estabelecidas em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso, para o crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, e em 01 mês de detenção, para o crime de ameaça.

Diante do “quantum” das penas e da primariedade do inculpado, foi consentaneamente fixado o regime inicial aberto, sendo, de fato, incabível a substituição das corporais por restritivas de direitos, em observância ao disposto no artigo 44, I, do Código Penal.

Por derradeiro, inviável a suspensão condicional da pena, a teor do *caput* do artigo 77 do Código Penal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida, encampada sua motivação.

MAURICIO VALALA
Relator